



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002954-37.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BENEDITO APARECIDO MARINHO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0002954-37.2025.8.26.0521
Comarca: SOROCABA
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: BENEDITO APARECIDO MARINHO SANTANA
Voto: 32854

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime aberto. Dispensa de exame criminológico. Recurso ministerial. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Atestado de bom comportamento carcerário. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Precedentes. Decisão que não comporta reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito Emerson Tadeu Pires de Camargo, do DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, que concedeu a progressão ao regime aberto a BENEDITO APARECIDO MARINHO SANTANA (fls. 19/21).

Em razões de recurso, o Ministério Público requer a reforma da decisão, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional (fls. 01/08).

Em contraminuta, a Defesa pugna pelo não provimento do agravo (fls. 31/36).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 37), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo do Amaral Souza, opina pelo provimento do recurso ministerial (fls. 51/56).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena de 10 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão, devido à prática de crimes de roubo, furto e apropriação indébita, com término previsto para 08.11.2026 (fls. 23/27).

O d. juízo *a quo* concedeu ao agravado progressão de regime, sob o fundamento de que ele possui bom comportamento carcerário e já cumpriu o lapso temporal legalmente exigido (fls. 19/21).

O pedido de progressão ao regime aberto foi corretamente deferido, haja vista que, além de ser incontroverso o requisito objetivo, o agravado ostenta bom comportamento carcerário (fls. 10).

Não se trata de afirmar que a alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal, pela Lei n. 10.792/03, reduziu a análise do requisito subjetivo ao atestado de bom comportamento carcerário, porém, nos termos do quanto

estabelecem os enunciados da Súmula Vinculante n. 26¹ e da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça², a realização do exame criminológico se tornou medida excepcional, cuja exigência deve estar fundamentada nas peculiaridades do caso.

Sobre o tema, registro o quanto já decidiu o
E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, "[n]ão há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, por falta de previsão legal" (AgRg no HC 681.079/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que "a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena" (AgInt no HC n. 554.750/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

3. Reabilitada a falta grave e sendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a concessão do benefício (livramento condicional) é medida que se impõe.

¹ "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

² "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 724.983/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

No presente caso, não há nenhum elemento que indique a necessidade de realização do exame criminológico.

No mais, não se ignora a nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, estabelecendo que *"o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão"*.

Contudo, trata-se de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência, como é o caso do agravado (fls. 13/14), sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal³.

Com relação ao tema, esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da

³ XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Na mesma linha, assim já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de constrangimento ilegal, decorrente da determinação de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime. Viabilidade. **Em que pese a alteração do art. 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, a exigência para o exame criminológico para todos os casos só se aplica para sentenciados cujos crimes foram cometidos após a vigência da Lei nº. 14.843/2024.** Ordem concedida para dispensar a realização do exame criminológico e determinar a imediata apreciação do pedido de progressão da paciente.

(TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2115676-25.2024.8.26.0000; Relator: Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024, V.U.)

Desta forma, não há qualquer ilegalidade que justifique a reforma da decisão que deferiu a progressão do sentenciado para o regime aberto, a despeito da não realização de exame criminológico, posto que ausentes elementos concretos que indiquem a sua imprescindibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo ministerial.

LEME GARCIA

Relator